MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 001/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, vimos através da proposição de emenda, propor alterações pontuais na Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon.

Preambularmente, identificamos a necessidade de alteração da redação estabelecida no art. 14, inciso I, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município, para o fim de adequação à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, visando estabelecer tratamento legislativo igualitário ao que vem disciplinado pela legislação federal.

A proposição de emenda também visa ajustar a redação do disposto no art. 15, inciso III e no art. 17, *caput*, da Lei Orgânica de Marechal Cândido Rondon, suprimindo a competência do Poder Legislativo na fixação do subsídio do Procurador-Geral do Município, considerando a natureza eminentemente técnica do cargo, cuja competência, portanto, seja do Poder Executivo.

Atualmente, a Lei Orgânica confere à Câmara Municipal a competência para fixar o subsídio do Procurador-Geral, juntamente com os demais agentes políticos, como o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. No entanto, a função do Procurador-Geral do Município é predominantemente técnica e não política.

O profissional que ocupa esse cargo desempenha alta responsabilidade, lhe sendo exigida formação jurídica técnica, com regular inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, diferentemente, pois, dos demais agentes políticos, além de também estar vinculado à defesa da legalidade e à representação judicial e extrajudicial do Município.

Por esta razão, não se descuida que a redação atual da Lei Orgânica deve ser modificada, para o fim de estabelecer que ao Poder Executivo compete a definição do valor do subsídio do Procurador-Geral, uma vez que o cargo não se enquadra nas funções políticas típicas da Câmara Municipal, mas sim nas exigências técnicas e profissionais do serviço público.

A alteração proposta visa alinhar a normatização municipal à mesma regra disposta a nível federal, uma vez que, ao tratar da remuneração auferida pelo Advogado-Gera da União, a Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, definiu a competência a tanto ao Poder Executivo.

(Segue/Fls. 02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 23/2025
Data: 16/01/2025 - Horário: 08:44
Legislativo

Além disso, é necessário destacar a atual disparidade entre a remuneração estabelecida para o ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município e os vencimentos fixados aos Procuradores Jurídicos do Município.

O Procurador-Geral exerce uma função de maior complexidade e responsabilidade, estando à frente de todas as questões jurídicas que envolvem diretamente a administração pública municipal e a defesa dos interesses do Município, inclusive sendo responsável por receber citações e notificações em ações propostas contra o Município, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, deixar de interpor recursos nas ações em que o ente municipal figura como parte, representar ao Tribunal de Justiça, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, conjuntamente com o Prefeito ou de ofício, propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos e assisti-lo no controle da legalidade de tais atos, tomar as medidas necessárias à uniformização das decisões administrativos e dos posicionamentos da Procuradoria através de súmulas, repassar ao Prefeito as informações relacionadas aos serviços da Procuradoria Geral do Município que forem pertinentes, sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos, às regras e princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, entre outras funções, como indicado no art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 102/2016.

A disparidade de vencimentos prejudica a equidade e a justiça na gestão pública, sendo, portanto, imprescindível o alinhamento e a adequação na compatibilização dos valores pagos ao Procurador-Geral, frente as exigências técnicas do cargo.

Assim, a medida busca evitar a politização de cargos técnicos, como seja daquele que ocupa o cargo de Procurador-Geral, promovendo uma gestão mais imparcial e adequada às necessidades da Administração Municipal, não se podendo ignorar, outrossim, que o Poder Executivo, por meio de seus critérios técnicos, é quem detém melhor capacidade para avaliar o valor remuneratório justo para a função, em conformidade com as qualificações respectivamente exigidas.

Portanto, contamos com o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica, inclusive em regime de urgência, nos termos do que preconizado pelo art. 48, da Lei Maior do Município, para que, a partir da aprovação dos ajustes ora propostos, possa ser encaminhado projeto de lei para adequação do vencimento para o ocupante do cargo de Procurador-Geral.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2025.

ADRIANO BACKES
Prefeito

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Prefeito

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2025, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, INCISO I, ALÍNEA "A", 15, INCISO III e 17, *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° A alínea "a", do inciso I, do art. 14, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - ...

a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas com deficiência."

Art. 2° O inciso III, do art. 15, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

III - fixar por Lei os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais."

Art. 3° O *caput*, do art. 17, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal."

Art. 4° Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2025.

ADRIANO BACKES
Prefeito

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vice-Prefeito